



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500591-0)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 6828

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 17 de setembro de 2019

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(JRJMhk)

DECISÃO

Fls. 6809/6810: Trata-se de requerimento de Michel Miguel Elias Temer Lulia para que seja autorizada sua viagem à Inglaterra, no período de 13 a 18 de outubro do presente ano, utilizando-se do passaporte diplomático, para palestrar na entidade *The Oxford Union*.

Ouvido, o MPF se opôs ao pedido (fls. 6825/6827).

DECIDO.

Em 19/03/2019, este juízo decretou a prisão preventiva do peticionante, pelos fundamentos explicitados às fls. 5186/5231, que não cabe aqui repetir. O investigado foi preso em 21/03/2019.

Em 25/03/2019, o Desembargador Antonio Ivan Athié, Relator do *habeas corpus* ajuizado pela defesa do peticionante, deferiu a liminar para determinar sua soltura, sem a imposição de qualquer cautelar.

A Turma, no entanto, em 08/05/2019, cassou a liminar e negou a ordem de *habeas corpus*. O acusado foi novamente preso em 09/05/2019.

No dia 15/05/2019, este juízo foi comunicado que a 6ª Turma do STJ deferiu liminar para substituir a prisão preventiva do peticionante por cautelares, dentre as quais a proibição de se ausentar do país sem autorização judicial e a entrega do passaporte (fl. 6126). O peticionante foi posto em liberdade na mesma data.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Veja-se que a situação do peticionante não é igual a de um indivíduo em plena liberdade. Pairam contra si acusações gravíssimas, objeto de pelo menos duas ações penais em trâmite neste juízo.

Não fosse a decisão contrária de instância superior, segundo o entendimento exposto inicialmente por este Juízo, posteriormente sufragado pelo Tribunal Regional Federal desta 2ª Região, o peticionante provavelmente ainda estaria preso preventivamente, pois os argumentos que aqui apresentou não foram capazes de alterar meu convencimento quanto à necessidade de sua custódia.

Assim, é para mim inconcebível autorizar o acusado requerente a realizar viagem internacional, com o uso de passaporte diplomático, para participar de um evento acadêmico, situação incompatível com o status de réu em ações penais pela prática de atos de corrupção.

Para excepcionar uma medida cautelar alternativamente imposta pelo egrégio STJ, haveria de haver uma situação de verdadeira necessidade, como uma questão de tratamento de saúde, por exemplo. Não é o caso.

Por conseguinte, pelas razões aqui expostas, **INDEFIRO** o requerimento de autorização de viagem formulado pelo acusado Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Intime-se. Ciência ao MPF

Rio de Janeiro/RJ, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal

JFRJ
Fls 6829